



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 2549/02

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CAGEPA. AVALIAÇÃO DE OBRA. Concorrência 01/02 seguida do Contrato 01/02. **Compatibilidade do valor pago com os trabalhos executados – Ausência de irregularidades. Aceitabilidade do montante despendido. Arquivamento do processo.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 00134/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos a partir das fls. 2704 do exame da legalidade da despesa e regularidade da obra execução das obras de complementação do Sistema de esgotos Sanitários do Valentina de Figueiredo, no Município de João Pessoa relativa ao Contrato n.º 01/02 decorrente da licitação, na modalidade Concorrência de n.º 01/2002, realizada pela mencionada sociedade de economia mista.

Examina-se neste momento, à vista da decisão deste Órgão Fracionário, consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 348/2008¹, a execução da despesa decorrente do procedimento licitatório supracitado.

Vale acrescentar que o valor final da obra chegou a R\$ 3.348.504,04 (fl .2908)

O órgão de instrução (DICOP), atendendo determinação contida no Acórdão AC1 TC 348/2008 (fls. 2677/79), lavrado em decorrência do exame da legalidade do procedimento licitatório supramencionado, realizou inspeção in loco² e produziu relatórios ressaltando a necessidade de apresentação de boletins de medições e de reajustamentos, assim como, notas fiscais e documentos de quitação.

Examinada a defesa apresentada a Auditoria ressaltou a necessidade de novos esclarecimentos dos seguintes aspectos:

a) Consta no levantamento de fls. 2.719, pagamento de medição supostamente realizada após a última, no valor de R\$ 29.972,65, o que resultaria em um valor acumulado de R\$ 2.983.887,17, a preços iniciais (Nota fiscal nº 837/04);

b) Também consta no citado levantamento, pagamento de reajustamento para a medição relacionada no item anterior, bem como para as medições de nº 07/02 e 08/02, no valor total de R\$ 21.252,97.

Após exame da defesa apresentada e, considerando que foram vencidos os aspectos técnicos da discussão, a Auditoria concluiu pelo arquivamento.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

¹ Decisão: **Julgamento Regular do procedimento adotado do ponto de vista formal. Regulares com ressalvas os aditivos 01 a 07.** (Acórdão AC1 TC 348/2008). Determinação de acompanhamento do término da obra e, formalização de processo específico de obras, se for o caso . Recomendação à CAGEPA, nos termo do item IV do mencionado aresto. Aplicação de multa. Exclusão do valor, após análise do Recurso de Reconsideração (Acórdão AC1 TC 2029/2009 – fl. 2696).

² maio/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 2549/02

Apoiado na manifestação da Auditoria de que as despesas pagas pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa **SANCOOL – Saneamento, Construção e Comercial Ltda.**, concernentes ao Contrato n.º 01/2002 e seus aditivo 01 a 07, estão dentro dos patamares da aceitabilidade, voto no sentido de que esta Câmara:

1) *CONSIDERE ACEITÁVEL os montantes pagos para execução da referida obra à construtora **SANCOOL – Saneamento, Construção e Comercial Ltda.***

2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da avaliação da execução das obras de complementação do Sistema de Esgotos Sanitários do Valentina de Figueiredo, no Município de João Pessoa relativa ao Contrato n.º 01/02 decorrente da licitação, na modalidade Concorrência de n.º 01/2002, realizada pela mencionada sociedade de economia, resolvem os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL os montantes pagos para execução da referida obra à construtora **SANCOOL – Saneamento, Construção e Comercial Ltda.***

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa

Presente:

Representante do Ministério Público Especial